



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.887/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de **Licitação nº 06/2012**, na modalidade Concorrência, realizada pela **Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN**, objetivando a construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio João Úrsulo, no município de Pedras de Fogo PB.

O valor inicial do Contratado PJU nº 27/2013 foi de **R\$ 3.372.599,05**, celebrado em 27.05.2013, com a Empresa **CONSORCIO ESA – CNPJ nº 18.192.239/0001-76**, vencedora do certame.

O Contrato foi alterado por 04 (quatro) Termos Aditivos. O Termo Aditivo nº 01 acresceu ao valor do contrato a importância de R\$ 62.577,16, alterando o valor global do contrato para R\$ 3.435.176,21, datado de 29.10.2013 (fls. 1550/1); o Termo Aditivo nº 02 prorrogou o prazo em mais 240 dias, com data de 19.02.2014 (fls. 1600/1); o Termo Aditivo nº 03 acresceu ao valor do contrato a importância de R\$ 714.393,69, alterando o valor global do contrato para **R\$ 4.149.569,90**, assinado em 26.08.2014 (fls. 1618/9); o Termo Aditivo nº 04 prorrogou o prazo em mais 240 dias, datado de 17.10.2014 (fls. 1685/6).

A 1ª Câmara deste Tribunal julgou REGULAR a licitação, conforme **Acórdão AC1 TC nº 2943/2013** (publicado em 31.10.2013).

O **Acórdão AC1 TC nº 78/2014** (Publicado em 31.01.2014) julgou regular o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 27/2013; determinou o acompanhamento da execução do vertente contrato.

A Unidade Técnica, em seu relatório de fls. 1681/2, ao analisar os Termos Aditivos nº 02 e 03 ao Contrato PJU nº 27/2013, considerou-os REGULARES, estando de acordo com o que determina a LEI.

Em relação ao Termo Aditivo nº 04, a Auditoria analisou no relatório de fls. 1704/5 e concluiu que as certidões de regularidade fiscal da empresa encontravam-se com validade vencida e, ainda, até a data de outubro de 2014 apenas 43% do contrato foi executado sem que tenha havido motivo para tal fato, implicando que a empresa não cumprirá o cronograma previsto no contrato, sem que tenha sido apresentado quais as providências tomadas pela SUPLAN.

Houve a citação da Autoridade Responsável, a qual encaminhou defesa conforme consta das fls. 1709/25 dos autos. A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu o Relatório de fls. 1729/31, concluiu que remanesceu a falha quanto à comprovação da regularidade fiscal da empresa Silva e Arruda Ltda, relativa ao Termo Aditivo nº 04. Entendeu que o mencionado Termo Aditivo encontra-se IRREGULAR.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 343/2017, anexado aos autos às fls. 1766/70, com as considerações a diante:

Dentre os documentos exigidos pela norma transcrita, tem-se a documentação relativa à regularidade fiscal, que é de suma importância, haja vista a Constituição Federal (art. 195, §3º) proibir o Poder Público de contratar pessoa jurídica que possua algum débito previdenciário. A prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal será obtida, exclusivamente, da sede do licitante, conforme preconiza o artigo 29, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93. A prova de situação regular perante a Fazenda Estadual, conforme seu questionamento será feita com a apresentação da Certidão Negativa dos Tributos Estaduais, obtida na Secretaria da Fazenda do Estado em que for sediada sua empresa. Em regra, a exigência de apresentação de qualquer certidão expedida em local diferente do da sede ou domicílio do licitante será ilegal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.887/13

Além disso, de acordo com a Lei 8666/93, em seu artigo 55, inciso XIII o contratado deve manter as condições de habilitação.

Portanto, conforme se depreende do comando legal, a regularidade fiscal da empresa contratada pela Administração Pública deve ser demonstrada periodicamente, no decorrer de toda a execução contratual, o que alcança, por conseguinte, a celebração de aditivos ao contrato.

No caso dos autos, depreende-se, assim, que esse processo licitatório não atendeu as exigências dos arts. 27, 29 e 55 da Lei 8666/93. Instada a se manifestar, a defesa não apresentou certidão de débitos tributários estaduais de uma das empresas consorciadas, no caso a Silva e Arruda Ltda. Portanto, persiste a irregularidade quanto ao Termo Aditivo nº 04 ao Contrato PJU nº 027/2013.

Ante o exposto, pugnou o Membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido do (a):

- a) Declaração de descumprimento do Acórdão AC1 TC nº 078/2014;
- b) Assinação de novo prazo ao Gestor atual para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC1 TC nº 78/2014;
- c) Aplicação de Multa à Autoridade Responsável com fulcro no artigo 56, da LOTCE.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES os Termos Aditivos nº 02 e 03 ao Contrato PJU nº 27/2013, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) Julguem REGULAR, com ressalvas, o Termo Aditivo nº 04 ao Contrato PJU nº 27/2013, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 3) RECOMENDEM a atual Gestora da SUPLAN no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Órgão.

É a proposta !

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.887/13

Órgão: SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN

Gestor Responsável: **Ricardo Barbosa** (ex-Superintendente)

João Azevedo Lins Filho (ex-Superintendente)

Patrono/Procurador: **não consta**

Termos Aditivos nº 02, 03 e 04 ao Contrato PJU nº 27/2013 – Julgam-se REGULARES e IRREGULARES.
Aplicação de Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 1.949 /2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 07.887/13**, referentes ao exame da obra de construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio João Úrsulo, no município de Pedras de Fogo PB, conforme Contrato PJU nº 27/2013, decorrente da Concorrência nº 06/2012, realizada pela SUPLAN – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** os **Termos Aditivos nº 02 e 03** ao Contrato PJU nº 27/2013, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 2) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, o **Termo Aditivo nº 04** ao Contrato PJU nº 27/2013, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN;
- 3) **RECOMENDAR** a atual Gestora da SUPLAN no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo Órgão.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 24 de agosto de 2017.

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 11:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Agosto de 2017 às 12:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2017 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO